

DECRETO Nº 16.235, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

Regulamenta a Lei nº 6.686, de 20 de julho de 2015, que instituiu o sistema de bônus pecuniário aos Policiais Civis e Militares pela apreensão de armas, conforme específica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O sistema de concessão de bônus pecuniário pela apreensão de armas, em flagrante delito, criado através da Lei 6.686, de 20 de julho de 2015, obedecerá ao disposto no presente Decreto.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito deste Decreto serão utilizadas as seguintes definições:

I - Arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil, conforme disposto no art. 3º, XIII do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000;

II - Arma de fogo de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército, conforme disposto no art. 3º, XII e 17 do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000;

III - Arma de fogo de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, conforme disposto nos arts. 3º, III e 16 do Decreto Federal nº 3.665, de 2000;

IV - Apreensão: localização, arrecadação e apresentação da arma de fogo sem registro ou portada em desacordo com as disposições legais, por agente da lei, no caso específico por policial civil ou militar estadual, no exercício regular das suas funções, à autoridade de polícia judiciária competente para adoção dos procedimentos legais cabíveis.

V - Unidade Operacional: órgão do Sistema de Segurança Pública que desenvolve atividades de polícia civil, especializadas ou não, policiamento ostensivo fardado ou não, integrando, respectivamente, as Polícias Civil e Militar do Estado.

Parágrafo único. Os integrantes das Polícias Civil e Militar quando afastados do exercício regular das suas funções, por força do art. 1º da Lei nº 6.686, de 20 de julho de 2015, ficam impedidos de concorrer ao bônus pecuniário, enquanto perdurar o afastamento.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DO BÔNUS PECUNIÁRIO

Art. 3º O bônus pecuniário será pago por arma de fogo apreendida, dividindo-se o seu valor em partes iguais entre os componentes da equipe, patrulha ou guarnição que efetuar a apreensão da arma.

§ 1º No caso da apreensão de arma de fogo haver sido efetuada por policial civil ou militar estadual, no exercício de suas funções, que esteja trabalhando isolado, o bônus lhe será pago individualmente.

§ 2º Para efeito do pagamento da bonificação será calculado o valor total considerando os quantitativos e tipos de armas apreendidas e as circunstâncias da apreensão.

§ 3º Quando as apreensões de armas de fogo ocorrerem durante eventos que envolvam o emprego de grande efetivo de policiais civis ou de militares estaduais, a atribuição do bônus contemplará unicamente aqueles que realizarem as apreensões, aplicando-se os mesmos critérios do caput do art. 3º deste Decreto.

§ 4º Em qualquer caso, a atribuição do bônus contemplará unicamente aqueles que realizarem as apreensões e constarem no Auto de Prisão em Flagrante Delito ou no Termo Circunstanciado de Ocorrência ou, simplesmente, no Termo de Exibição e Apreensão de Arma ou, ainda, quando o infrator estiver contemplado nas hipóteses previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Apreensão em Flagrante de Ato Infracional.

Art. 4º Os responsáveis pela apreensão de arma de fogo conduzirão o infrator e a arma apreendida à Unidade de Polícia Judiciária da circunscrição de apuração ou, caso o infrator não seja identificado, a arma apreendida deverá ser apresentada para formalização da ocorrência e lavratura do respectivo auto ou termo.

Art. 5º O valor do bônus pecuniário de que trata o presente Decreto, será pago por arma de fogo apreendida e, de acordo com o potencial lesivo da arma e das circunstâncias da apreensão, sendo o valor determinado entre as importâncias de R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - armas de fogo de uso permitido - constantes no art. 17 do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 - 300,00 (trezentos reais);

II - armas de fogo de uso restrito - constantes no art. 16 do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, com exceção aos incisos IV e V do mesmo Decreto Federal - R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

III - apreensão de arma de fogo de uso restrito - constantes dos incisos IV e V do art. 16 do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, e artefatos explosivos de uso pelas Forças Armadas - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Nas hipóteses de armas apreendidas durante blitzes realizadas em motocicletas, táxis ou ônibus o bônus será acrescido de 30% (trinta por cento), não podendo exceder a bonificação atribuída a cada apreensão o valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 6º Não será atribuído bônus pecuniário ao ato de apreensão de armas sem classificação de potencial lesivo, simulacros de armas, garuchas ou quaisquer armas artesanais, cujo procedimento obedecerá aos ditames das normas peculiares em vigor.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO DO BÔNUS PECUNIÁRIO

Art. 7º O bônus pecuniário, nos valores e condições estabelecidas neste Decreto, será pago na primeira folha de pagamento seguinte à data do protocolo do requerimento do beneficiário, devidamente instruído, na Unidade Operacional a que o policial estiver vinculado, na forma e condições disciplinadas.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo será realizado pelo interessado em formulário próprio disponibilizado pelas respectivas Unidades Operacionais, devendo ser instruído com cópia do Auto de Prisão em Flagrante ou Termo Circunstanciado de Ocorrência ou, simplesmente, Termo de Exibição e Apreensão de Arma ou Apreensão em Flagrante de Ato Infracional, nos casos do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que conste o nome do policial que apreendeu, e que deve ser fornecido pela Autoridade Policial logo após sua confecção, mediante recibo nos autos.

§2º No Auto de Apreensão deverão ser consignados data, horário e local onde a arma foi encontrada, e, se for o caso, o nome e qualificação de seu detentor, nome, matrícula, cargo e lotação do servidor que a apreendeu, os dados da arma e o nome, matrícula, cargo e unidade policial do servidor em que a arma foi entregue.

§3º Recebido o requerimento devidamente instruído, o chefe ou comandante imediato do policial deverá encaminhá-lo ao Secretário de Segurança Pública, para fins de autorização da concessão do bônus.

Art. 8º A implantação do benefício de que trata o artigo anterior será de responsabilidade do setor de recursos humanos do órgão ao qual o policial estiver vinculado, após o recebimento do processo autorizado.

Art. 9º Cada agente da lei poderá auferir mensalmente bônus pecuniário, em quantias variadas, dependendo dos tipos de arma de fogo e das circunstâncias nas quais ocorrerem a apreensão.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As armas de fogo apreendidas só deverão ficar em poder do responsável pela apreensão, o tempo indispensável à lavratura do Boletim ou Relatório de Ocorrência Policial e ao deslocamento até a competente Unidade de Polícia Judiciária para entregar as armas, objeto da apreensão.

Art. 11. Das apreensões de arma de fogo poderão resultar:

- I - prisão em flagrante delito do possuidor ou portador da arma ilegal;
- II - indiciamento em inquérito policial do proprietário ou possuidor da arma ilegal, quando ausente no momento da apreensão;
- III - simples lavratura de Termo de Exibição e Apreensão de Arma;
- IV - responsabilização administrativo-disciplinar e penal do policial civil ou do policial militar estadual que contrarie as disposições legais sobre apreensão de armas de fogo.

Art. 12. Os atos de apreensão, remessa de armas de fogo e controle dos dados estatísticos, para fins de concessão dos bônus pecuniários, obedecerão, sob pena de indeferimento, aos procedimentos específicos utilizados pelas Polícias Civil e Militar nas suas atividades cotidianas.

Art. 13. Poderão ser atribuídos pelas Polícias Civil e Militar, incentivos sem caráter pecuniário, aos casos de apreensão não enquadrados neste Decreto, disciplinados em normas internas das respectivas Instituições.


Art. 14. A concessão do bônus pecuniário será publicada no Diário Oficial do Estado ou em Boletim Interno das Polícias Civil e Militar, contendo o nome e a matrícula do policial, bem como o número do respectivo Auto de Apreensão.


Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de outubro de 2015.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Of. 658

 **DECRETO Nº 16.236**, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

Designa os membros e respectivos suplentes do Conselho Estadual de Assistência Social para o Biênio 2015 a 2017 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII, do art. 102, da Constituição do Estado e o art. 11, da Lei nº 4.818, de 29 de dezembro de 1995, Lei nº 4.857, de 19 de agosto de 1996, Lei nº 5.629, de 10 de janeiro de 2007, e com a nova redação dada pelo Art. 58-A, Inciso XIV da Lei nº 6.673 de 18 de junho de 2015, e o contido no Ofício 058/2015 do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/PI,

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados para compor o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/PI, na qualidade de Conselheiros representando os órgãos governamentais e a sociedade civil, para o biênio 2015 a 2017, os membros titulares e respectivos suplentes, a seguir indicados:

I - Representantes dos Órgãos Governamentais

a) Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC

Titular: Rosângela Maria Sobrinho Sousa

Suplente: Sheila Maria de Sousa Melo

b) Secretaria de Educação - SEDU

Titular: Marilene Maria Oliveira Meneses Melo

Suplente: Raimunda Gomes Soares Costa

c) Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo-SETRE

Titular: Maria de Lourdes Moura Cardoso

Suplente: Josiane de Castro Bezerra

d) Secretaria de Saúde - SESAPI

Titular: Márcia Alcioneide da Silva

Suplente: Maria da Consolação Nascimento

e) Secretaria de Planejamento - SEPLAN

Titular: Teresinha de Jesus Ferreira da Silva

Suplente: Rejane Tavares da Silva

f) Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí - EMATER

Titular: Marcos Vinicius do Amaral Oliveira

Suplente: Márcia Mendes Santos Araújo

g) Agência de Desenvolvimento Habitacional - ADH

Titular: Nelinária de Macedo Silveira Crisanto

Suplente: Francisca Duarte Loyes Soares

h) Secretaria de Cultura - SECULT

Titular: Jerônimo da Rocha Santana

Suplente: Alain Sansão Sousa